



**JULGAMENTO DE RECURSO
ADMINISTRATIVO**

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

PROCESSO Nº: 0091/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 0004/2025

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, nos termos do art. 69 §1º da Lei Orgânica Municipal, que o Julgamento de Recurso Administrativo foi publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Barão de Cocais.

OBJETO: Concorrência pública com sistema de registro de preços, do tipo menor preço global, sob regime de empreitada por preço unitário, visando a contratação de empresa especializada para futura e eventual prestação de serviços de manutenção de piso intertravado no município de Barão de Cocais/MG.

Recorrente: TRATTO ENGENHARIA LTDA - 23.761.708/0001-60

Recorrida: TERRA E TECNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - 02.740.940/0001-42

Relator: Nicholas Braga – Agente de Contratação

O Município de Barão de Cocais, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 10, Bairro Centro, Anexo Administrativo “Alexandre Nunes Silva”, Barão de Cocais/Minas Gerais, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 18.317.685/0001-60, por intermédio do Agente de Contratação Nicholas Braga, designado através da [Portaria nº 002, de 02 de janeiro de 2025](#), apresenta o julgamento em relação às razões e contrarrazões de recurso interpostas, conforme descrito a seguir:



EMENTA

Concorrência eletrônica. Recurso contra decisão de habilitação. Ausência de manifestação de intenção recursal registrada em ata. Preclusão consumativa. Inadmissibilidade do recurso. Análise subsidiária do mérito. Proposta classificada exatamente no limite de 75% do valor orçado. Inexistência de inexequibilidade. Recurso não conhecido e, subsidiariamente, desprovido.

I. INTRODUÇÃO

No âmbito das administrações públicas, o recurso administrativo configura-se como instrumento essencial para o controle e revisão de atos licitatórios, buscando garantir a observância dos princípios da transparência, imparcialidade e conformidade com a legislação vigente, notadamente a Lei nº 14.133/2021.

A propósito, relembra Marçal Justen Filho:

A fase recursal é o momento procedimental previsto para que os licitantes manifestem a sua insatisfação com o ato administrativo decisório, pretendendo a sua revisão por parte da autoridade superior. Lembre-se que o direito ao recurso é uma garantia constitucional (art. 5.º, inc. LV, CF/1988).¹

No caso concreto, o presente julgamento analisa recurso interposto por TRATTO ENGENHARIA LTDA contra a decisão que habilitou a Recorrida na Concorrência Eletrônica nº 0004/2025, alegando, em síntese, que a proposta desta seria inexequível, por estar supostamente abaixo do limite legal de 75% do valor orçado pela Administração.

Nos termos da legislação vigente, cabe verificar se há fundamento jurídico para reconsideração da decisão de habilitação.

¹ Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.



II. SÍNTESE FÁTICA E ADMISSIBILIDADE

Breve exposição fática.

De início, cumpre observar que a Recorrente (Fornecedor 08) não manifestou, durante a sessão pública realizada, a intenção de interpor recurso, conforme registrado na ata da sessão.

Sistema	O fornecedor TERRA E TECNICA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA foi declarado vencedor do(s) lote(s) 1 .	12/08/2025 16:25:34
Sistema	O(s) Lote(s) 1 ., será(ão) aberto(s) para manifestação de intenção de recurso. A mesma deverá ser feita em até 30 minuto(s) - (Prazo inicial: 12/08/2025 16:26:00, Prazo final: 12/08/2025 16:56:00).	12/08/2025 16:25:51
Agente de Contratação	Prazo aberto para manifestação de intenção de recurso e cadastro reserva.	12/08/2025 16:25:55
Agente de Contratação	Caso tenha interesse, registre a intenção diretamente em campo específico do sistema.	12/08/2025 16:26:00

Fornecedor 22	Intenção de recurso de MGM BRASIL SERVICOS LTDA para o lote 01 . (Boa tarde! Manifestamos intenção de recurso.)	12/08/2025 16:26:48
Fornecedor 1	Boa Tarde, Temos o interesse em compor o cadastro reserva	12/08/2025 16:31:46
Fornecedor 2	Boa tarde! temos intenção de recurso	12/08/2025 16:32:05
Agente de Contratação	Fornecedor 02: manifeste-se em campo específico da plataforma.	12/08/2025 16:32:30
Agente de Contratação	REGISTRO EM ATA: Fornecedor 01 - EDIFICAR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA - 04.478.726/0001-95 indicou interesse em compor o cadastro reserva.	12/08/2025 16:34:33
Fornecedor 2	Intenção de recurso de PRE-MOLDADOS CARVALHO LTDA para o lote 01 . (boa tarde! temos intenção de recurso.)	12/08/2025 16:39:57
Fornecedor 22	Boa tarde! Temos o interesse em compor o cadastro reserva.	12/08/2025 16:51:26
Fornecedor 6	Boa tarde! Manifestamos aqui nosso interesse em compor o cadastro reserva.	12/08/2025 16:53:03
Fornecedor 6	Manifestamos tbm nossa intenção recursal	12/08/2025 16:53:29
Agente de Contratação	Fornecedor 06: manifeste-se em campo específico da plataforma.	12/08/2025 16:53:51
Fornecedor 6	Intenção de recurso de Ultra Engenharia e Construções S/A para o lote 01 . (Manifestamos aqui nossa intenção de recurso)	12/08/2025 16:54:13
Agente de Contratação	Finalizado o prazo para manifestação.	12/08/2025 16:57:20

Figuras 1 e 2. Capturas de Tela: Documento “Ata Concorrência”, pág. 19. Grifos nossos. Disponível em: <https://app2.licitardigital.com.br/pesquisa/69974>

Assim, tendo decorrido o prazo sem manifestação da Recorrente, **houve perda do direito de recorrer**, razão pela qual o presente recurso não merece ser conhecido.



III. DO MÉRITO (ANÁLISE SUBSIDIÁRIA)

Marco jurídico aplicável.

A Lei nº 14.133/2021 deve ser interpretada à luz dos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, expressamente previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Tais princípios asseguram aos licitantes o direito de impugnar decisões que afetem sua participação no certame.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

Cláusula editalícia pertinente.

Consta do instrumento convocatório, itens 15.5. e 15.6.:

15.5. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:

15.5.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão;

15.5.2. o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos.

15.6. A ausência de manifestação imediata da intenção de interpor recurso durante a sessão pública, em campo específico do sistema, implicará na decadência desse direito.

Figura 3. Captura de Tela: Documento “Edital”, pág. 30. Grifos nossos. Disponível em: <https://app2.licitardigital.com.br/pesquisa/69974>



Caso concreto.

O valor orçado pela Administração foi de R\$ 8.857.043,36. O limite mínimo de exequibilidade corresponde a 75%, ou seja, R\$ 6.642.782,52. A proposta da empresa 'TERRA E TECNICA' foi exatamente de R\$ 6.642.782,52, alcançando o limite legal estabelecido.

Ressalte-se que a indicação de 74,99% apontada pela recorrente decorre de prerrogativa meramente sistêmica, em razão de o certame ter sido parametrizado para admitir propostas com até quatro casas decimais. Essa diferença revela apenas variação meramente aritmética de caráter sistêmico, não repercutindo juridicamente na análise da exequibilidade, que deve se ater ao limite legal de 75% sobre o orçamento estimado.

Ademais, para fins processuais, consideraram-se as planilhas encaminhadas em anexo, em formato PDF/Excel, as quais apresentam duas casas decimais. Nessas condições, o valor ofertado encontra-se exatamente em 75,00%, afastando qualquer dúvida quanto à regularidade da proposta.

Consequência jurídica.

A ausência de manifestação de intenção recursal em ata acarreta a preclusão consumativa, tornando o recurso juridicamente inadmissível.

Ainda que, por cautela, se proceda à análise subsidiária do mérito, verifica-se que a proposta impugnada atende ao limite legal de exequibilidade, sendo a variação sistêmica de 74,99% meramente formal, sem qualquer repercussão material.

Para fins processuais, prevalece a apuração constante das planilhas oficiais em PDF/Excel, que apresentam duas casas decimais, resultando em 75,00%.



IV. JULGAMENTO

À luz dos elementos fático-jurídicos expostos e das disposições normativas aplicáveis, conclui-se que não restou configurada qualquer ilegalidade na condução do procedimento licitatório. Assim, o recurso administrativo interposto por TRATTO ENGENHARIA LTDA - 23.761.708/0001-60 é **INDEFERIDO**, mantendo-se a decisão de habilitação da recorrida.

Em estrita observância ao disposto no Artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, **elevo a presente motivação à consideração da Autoridade Superior**, representada pela figura do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Conforme exigido pela legislação supracitada, a autoridade superior deve deliberar e proferir sua decisão dentro do interstício temporal máximo de dez (10) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente ao envio desta solicitação.

É o julgamento, salvo melhor juízo.

Barão de Cocais, 21 de agosto de 2025

Nicholas Braga

Agente de Contratação

Portaria nº 002, de 02 de janeiro de 2025

Toda a documentação pertinente a este processo encontra-se disponível na íntegra nos seguintes links:

1. [Plataforma Licitar Digital](#)
2. [Portal Oficial do Município](#)